



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508158-62.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAC SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de reduzir as reprimendas impostas a ISAC SANTOS DA SILVA para 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1508158-62.2023.8.26.0228 VOTO Nº 60935

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado Sentenciante: Rodrigo Cesar Muller Valente

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ISAC SANTOS DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ISAC SANTOS DA SILVA,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às reprimendas de 09 (nove) meses e 24 (vinte e
quatro) dias de detenção, em regime inicial
semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-
multa, no valor unitário mínimo, substituída a
reprimenda corporal por uma restritiva de
direitos, consistente em prestação de serviços
comunitários, por prazo igual ao da condenação,
como incurso no artigo 163, parágrafo único,
inciso III, por duas vezes, c.c. o artigo 71, ambos
do Código Penal (fls. 268/271), apela (fls.
293/310), postulando absolvição, sob alegada
insuficiência probatória ou pela atipicidade da

conduta, em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o ajuste da fração de aumento aplicada à agravante da reincidência, o reconhecimento da atenuante genérica em razão da reparação dos danos e a fixação de regime prisional aberto.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 314/322), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 332/336).

É o relatório.

Inferese do quadro probatório que, no dia 05 de março de 2023, por volta das 06h30min, no interior de um vagão do Metrô, entre as estações Sé e Barra Funda, cidade e Comarca de São Paulo, o apelante danificou coisa alheia pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo.

Consta ainda que, logo em seguida, durante a sua condução ao distrito policial, o acusado danificou novamente coisa

alheia pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo.

Segundo apurado, *in verbis*:

“(...) o indiciado ocupava um vagão de trem quando, num dado momento, pendurou-se numa das barras de segurança e passou a chutar o vidro da porta até trincá-lo. Ao chegar na Estação Barra Funda, foi preso em flagrante delito. Não contente, danificou também o veículo do Metrô de São Paulo, utilizado para transportá-lo ao distrito policial. O indiciado preferiu o silêncio” (fls. 55).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O apelante não apresentou qualquer versão dos fatos, posto que silente na polícia (fls. 11) e revel em juízo (fls. 272).

No entanto, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a

materialidade delitiva (fls. 11, 13, 14, 16/17, 19/21, 77/80, 81/85 e 173 — arquivo audiovisual).

A testemunha Herculano de Mendonça Corradini (fls. 13), ouvida somente na polícia, eis que não localizada, declarou que, *verbis*:

“(...) em relação aos fatos, informa que é usuário do metrô, e nesta data, por volta das 07:00h, encontrava-se no interior de uma composição do metrô, quando ao adentrar na estação da sé, visualizou um indivíduo pendurando-se na barra de segurança do trem e de forma alterada começou a chutar a porta do trem vindo com isso a danificar o vidro da porta. Depois disso, o indivíduo foi detido pelos agentes de segurança já na estação barra funda do metrô. Reconheceu prontamente o indiciado como sendo o autor do dano qualificado” (fls. 13).

Por sua vez, a agente de

segurança metroviária *Jessica de Souza Moreira* (fls. 14 e 173 — arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que, *litteris*:

“(...) estava em serviço na estação Sé, alguém informou sobre um passageiro alterado que teria danificado o vidro da porta de um vagão, ele foi levado para a delegacia, bastante alterado, e no percurso danificou uma peça da viatura. Não se recordou se foram constatados danos na porta do vagão, supondo que teria sido encaminhado o vídeo para a delegacia” (fls. 269).

No mesmo sentido o depoimento do agente de segurança metroviário *Alessandro Araújo Freitas* (fls. 16/17 e 173 — arquivo audiovisual), o qual, em Juízo, narrou que, *verbis*:

“(...) estava em serviço na estação Barra Funda, um passageiro informou que alguém havia se pendurado no corrimão e quebrado um vidro dentro do vagão, em

seguida, apontou o réu, reconhecido em audiência, que afirmou apenas 'ter bebido', não se recordando se ele admitiu ter danificado vidro no vagão, e não chegou a constatar o dano ou conferir o vídeo que foi encaminhado para a delegacia, e ao conduzi-lo para a delegacia, ele ainda danificou a viatura” (fls. 269).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de

suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Corroborando, ainda, a versão acusatória, têm-se os laudos periciais de fls. 77/80 e 81/85, os quais atestaram os danos causados pelo réu, consistentes no trincamento do vidro do vagão de trem e no rompimento da alça de apoio que guarnece a maca para transporte de pessoas no interior do veículo Renault Máster, ambos de propriedade do Metropolitano de São Paulo.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Razão não assiste ao apelante quando acena com a aplicação do princípio da insignificância ao caso presente, pois inviável

segundo entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSIGNIFICÂNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITA SUPERAR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o dano ao patrimônio público extrapola os prejuízos situados na esfera meramente econômica, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme a Súmula n. 599/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.”
(STJ, AgRg no HC 892860/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024).

Em suma, a reanálise a que ora

se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim a responsabilidade do acusado nos delitos em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a

merecer acolhimento.

Contudo, no tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pelo réu (fls. 184/186 — Processo nº 0000440-26.2012.8.26.0050), foi a pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie.

Em seguida, diante da comprovada reincidência do agente (fls. 184/186 — Processo nº 0095756-95.2014.8.26.0050), há que exasperar as sanções em 1/6 (um sexto) — e não em 1/5 (um quinto), como operado em Primeira Instância, uma vez que tal índice se afeioa deveras exacerbado à espécie.

A esta altura, inviável o reconhecimento da atenuante da reparação do dano.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas

ponderações subscritas pelo órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“(...) não faz jus o recorrente à atenuante genérica, uma vez que apenas efetuou o pagamento do prejuízo causado após ser notificado extrajudicialmente para tanto (fls. 171), não se podendo dizer que espontaneamente procurou reparar o dano causado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECEPÇÃO. PLEITO DE COMUNICABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA REPARAÇÃO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL DA ATENUANTE MARCADO PELA VOLUNTARIEDADE NA SUA

INICIATIVA.

PRECEDENTES.

AGRAVO

REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sendo exigida a voluntariedade do Agente para o reconhecimento da atenuante da reparação do dano à vítima, essa possui natureza pessoal e, por conseguinte, nas hipóteses de concurso de agentes, os respectivos efeitos não são comunicáveis aos Corréus que não a promoveram. 2. In casu, sendo certo que foi o Corréu quem restituiu o bem à vítima (fl. 173), não há falar em compensação dessa atenuante com a reincidência ostentada pelo Agravante. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.100.440/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022; grifei)” (fls. 319/320).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, há que se exasperar as reprimendas em

1/6 (um sexto), por força da continuidade delitiva, totalizando, assim, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

A seguir, não obstante a comprovada reincidência do agente, considerando socialmente recomendável, o magistrado singular substituiu a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, por prazo igual ao da condenação.

Relativamente ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial intermediária, no caso de descumprimento da benesse concedida, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, o mau antecedente e a comprovada reincidência do agente (fls. 184/186), em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo, destarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do

regramento contido no artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir as reprimendas impostas a **ISAC SANTOS DA SILVA para 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator